



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075627-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é impetrante GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO e Paciente CAUÊ HENRIQUE JANUARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.119

***Habeas-corpus* nº 2075627-05.2025.8.26.0000**

Comarca: Franca

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal

Impetrante: Guilherme Pereira Nascimento

Paciente: Cauê Henrique Januário

Vistos.

O Advogado Guilherme Pereira Nascimento impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Cauê Henrique Januário, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante aos 12/03/2025 pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, realizada audiência de custódia, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, o que foi feito sem a adequada fundamentação.

Afirma que a r. decisão carece de motivação idônea, já que baseada na gravidade abstrata do delito.

Assevera que a prisão preventiva é

medida excepcional e que, no caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Invoca jurisprudência.

Acrescenta que o presente caso se amolda na figura do tráfico privilegiado.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 81/83), e a digna Autoridade impetrada prestou as informações (fls. 86/88).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 92/95).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 12 de março de 2025, por volta de 6h, na Rua Bahij Toufik Kanawati, nº 5021, Bloco 03, Apto 22, na cidade de Franca, Cauê Henrique Januário, guardava e trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação e regulamentar, *maconha* e *cocaína*,

substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica.

Segundo apurado, o Setor de Investigação da Polícia tomou conhecimento, por meio de Denúncia Anônima, de que pessoa desconhecida residente no local dos fatos, estaria praticando o tráfico de entorpecentes, especificamente realizando o armazenamento de um certo volume de drogas para abastecimento de pontos de tráfico em bares da cidade. Em razão do noticiado, os policiais foram até o local indicado, onde constataram que Cauê realmente residia no imóvel citado. Foi solicitada autorização judicial para adentrar ao imóvel (Mandado Judicial de Busca e Apreensão Domiciliar), o que originou o Processo Judicial Digital nº 1501194-81.2025.8.26.0196 - 03ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, sendo a cautelar deferida. Assim, na data dos fatos, Policiais Civis se deslocaram ao mencionado endereço, objetivando dar cumprimento à ordem judicial e, no local, o porteiro os acompanhou até o bloco do Cauê. Ocorre que, quando se aproximavam, o ora paciente visualizou a equipe pela janela. Rapidamente a equipe subiu até o 2º andar e se depararam com a porta destrancada. O investigador Rodrigo foi o primeiro a ingressar no apartamento, e conseguiu flagrar Cauê no banheiro, tentando segurar a porta com uma das mãos, e acionando o vaso sanitário com a outra, sendo possível identificar que estava jogando as drogas no vaso sanitário. O investigador tentou impedir o acionamento do vaso, mas não logrou êxito. Após ser contido, foi realizada busca pessoal, sendo encontrado em suas mãos um pedaço pequeno de *maconha* e dois papелotes de *cocaína* nos bolsos, porções as quais não conseguiu jogar fora. Questionado, Cauê confirmou ter descartado drogas pelo vaso ao

perceber a aproximação dos policiais. Também confirmou que há cerca de vinte dias começou a vender porções de *cocaína*, pelo preço de R\$ 20,00, cada. Contudo, alegou que a droga que havia acabado de descartar seria destinada ao seu próprio consumo.

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, o paciente foi preso em flagrante em 12 de março de 2025, e, no dia subsequente, por ocasião da audiência de custódia, sua prisão convertida em preventiva (fls. 56/59).

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o relatado na inicial acusatória e o quanto apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 8/11), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 19), e pelo laudo de constatação (fls. 20/27), e de fortes indícios do envolvimento do paciente no delito imputado, consistentes na prova oral colhida, em especial, os depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 3/4 e 6/7), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição.

Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de delito grave, equiparado a hediondo, e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, às circunstâncias em que cometido o grave crime, além do fato de que "(...) *há possibilidade de risco à garantia da ordem pública estabelecida, mormente porque, solto, poderá ele voltar a delinquir, inclusive vindo a evadir-se do distrito da culpa, questão que implica de forma incisiva em frustração da aplicação da lei penal, caso condenado. Dessa maneira, conclui-se que o autuado, pelo menos em tese, praticou delito de natureza gravíssima e inafiançável, e que vem afetando sobremaneira a manutenção da ordem pública, com resultados desastrosos à sociedade. Vale destacar os fundados indícios coletados pela equipe de investigação, bem como o fato do autuado ser reincidente específico, tudo sugerindo que vem fazendo da traficância o seu meio de vida.*" (fls. 56/59).

Assim, estando devidamente motivada pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser

desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, a decisão merece ser prestigiada.

É importante salientar, ainda, que o tráfico de entorpecentes é delito de gravidade diferenciada, tanto que legalmente equiparado aos hediondos, deixa em sobressalto a população, abala a tranquilidade social e, portanto, afronta à ordem pública.

Ressalte-se que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão ao paciente seria claramente inadequado, insuficiente e geraria sentimento de impunidade, ainda mais em razão das circunstâncias já mencionadas e se tratando de crime tão nefasto, como o tráfico de entorpecentes.

Deve ser anotado, igualmente, que o não cabimento de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e a negativa desse benefício aos autores de crimes hediondos, como é o caso dos autos, decorre do disposto no artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como da própria Constituição Federal, que, no seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece a inafiançabilidade de tais infrações.

Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto

que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Caberá ao combativo impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator